



Sexta-feira, 12 de Abril de 1996

I Série — N.º 15

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 30 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a assínco e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U E E, em Luanda, Caixa Postal 1306 — End Teleg. «Imprensa».

ASSINATURAS	
	Ano
As três séries	KzR 15 000 000.00
A 1.ª série	KzR 6 750 000.00
A 2.ª série	KzR 4 500 000.00
A 3.ª série	KzR 3 750 000.00

O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 35 000.00, e para a 3.ª série KzR 48 750.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U E E

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 11-A/96:

Estabelece que os militares abrangidos pelo artigo 2.º alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, o Ministério da Defesa Nacional e as Forças Armadas Angolanas, contribuirão para o Fundo de Financiamento da Segurança Social com percentagens que se encontrem legalmente estabelecidas.

Decreto n.º 11-B/96:

Cria a Comissão Central de Coordenação dos Programas de Recabilitação Nacional

Decreto n.º 11-C/96:

Cria, sob tutela do Ministro da Economia e Finanças, o Instituto Angolano das Participações do Estado

Decreto n.º 11-D/96:

Cria o Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o presente decreto

Decreto n.º 11-E/96:

Estabelece as normas regulamentares sobre a pensão de sobrevivência nas Forças Armadas Angolanas

Decreto n.º 11-F/96:

Estabelece as normas regulamentares sobre o subsídio de funeral nas Forças Armadas Angolanas

Decreto n.º 11-G/96:

Estabelece as normas regulamentares sobre as pensões de invalidez nas Forças Armadas Angolanas — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

Decreto n.º 11-H/96:

Determina que são obrigatoriamente inscritos no Sistema de Segurança Social, como beneficiários, os militares abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/94, que cria o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas e como contribuintes, o Ministério da Defesa Nacional e as Forças Armadas Angolanas representadas pelas diversas unidades, estabelecimentos e organizações

Decreto n.º 11-I/96:

Estabelece as normas regulamentares e demais orientações que garantem uma correcta e uniforme aplicação do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 15/95, publicado no Diário da República n.º 45, 1.ª série, de 10 de Novembro

Rectificação:

Ao Decreto-Lei n.º 1/96, publicado no Diário da República n.º 1, 1.ª série, de 5 de Janeiro

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 11-A/96 de 12 de Abril

O Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas é contributivo e o artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, determina que estão sujeitas as contribuições para o Fundo de Financiamento de Segurança Social, os salários e as remunerações adicionais.

Assim, torna-se necessário definir, em que consiste aquele conjunto de rendimentos pagos aos militares, uma vez que o resultado obtido pela aplicação das taxas de contribuição constituirá a principal fonte de financiamento do Sistema de Segurança Social.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º (Âmbito de aplicação pessoal)

Os militares abrangidos pelo artigo 2.º alíneas a) e b), do Decreto-Lei n.º 16/94, o Ministério da Defesa Nacional e as Forças Armadas Angolanas representam pelas diversas Unidades, Estabelecimentos e Organismos, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 17/91, de 25 de Maio, contribuirão para o Fundo de Financiamento da Segurança Social com percentagens que se encontrem legalmente estabelecidas sobre os salários e remunerações adicionais recebidos e pagos.

ARTIGO 2º
(Definição de salários e remunerações adicionais)

1 Consideram-se salários e remunerações adicionais, para efeitos do disposto no artigo anterior, os definidos nas alíneas a) e b) do artigo 2º do Decreto n.º 8-C/91, de 16 de Março

2 Constituem ainda remunerações adicionais as contribuições pagas aos militares nas seguintes condições

- a) a retribuição por acções de trabalhos excepcionais, extraordinários e exemplares feitos pelos militares,
- b) a retribuição recebida e paga durante o período de férias ou repouso e o respectivo subsídio, caso esse exista,
- c) os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que têm um carácter de regularidade, conforme regulamento e normas dos militares,
- d) o subsídio de isolamento e outras prestações de natureza análoga,
- e) o subsídio de alimentação,
- f) o subsídio de compensação por acumulação e substituição de funções,
- g) o abono por falhas que serve para cobrir algumas situações que surjam no momento de pagamento das pensões

ARTIGO 3º
(Excepções)

Para efeitos do presente decreto não são consideradas remunerações

- a) os subsídios de transporte, quando existam,
- b) as ajudas de custo dentro e fora do país,
- c) o abono de família.

ARTIGO 4º
(Resoluções de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Defesa Nacional

ARTIGO 5º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 12 de Abril de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 11-B/96
de 12 de Abril

Considerando que com a realização de 24 a 27 de Setembro de 1995, da Conferência de Mesa Redonda em Bruxelas, foi dado um importante passo no sentido da materialização do Programa de Reabilitação Comunitária para Angola,

Convindo agora que o Governo prepare as condições internas, institucionais e organizativas, para com o concurso das agências das Nações Unidas, os seus parceiros em matéria de desenvolvimento e a sociedade civil angolana, garantir o arranque das actividades de reabilitação,

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas a) e c) do artigo 112º e do artigo 113º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º — É criada para funcionar a nível Nacional a Comissão Central de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional

Art. 2º — 1 A Comissão Central de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional é presidida pelo Primeiro Ministro e integra:

- a) o Ministro do Planeamento — Vice-Presidente,
- b) o Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social — Vice-Presidente;
- c) o Ministro da Assistência e Reinserção Social — Vice-Presidente,
- d) o Ministro da Administração do Território — Vice-Presidente,
- e) o Ministro da Educação,
- f) o Ministro da Saúde,
- g) o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural,
- h) o Ministro das Obras Públicas e Urbanismo,
- i) o Ministro da Economia e Finanças;
- j) o Governador do Banco Nacional de Angola,
- k) o Secretário de Estado da Cooperção,
- l) a Secretaria de Estado da Promoção e Desenvolvimento da Mulher

2 Podem ser convidados para participar nas sessões de trabalhos da Comissão Central de Coordenação, representantes do PNUD, representantes dos países doadores e representantes de Organizações Não Governamentais engajadas nos Programas de Reabilitação Nacional

Art. 3º — 1 A Comissão Central de Coordenação é um órgão deliberativo, de coordenação e de orientação, com prerrogativas de aprovação dos planos, normas e linhas mestras de execução dos Programas de Reabilitação Nacional a serem implementados aos Níveis Provincial, Municipal e local

2 Para o asseguramento da boa execução dos planos, normas e linhas mestras baixados pela Comissão Central de Coordenação, existirá a ela afecto um Secretário executivo

Art. 4º — 1 Os Vice-Presidentes da Comissão Central de Coordenação asseguram a coordenação dos seguintes programas

- a) Programa de Reabilitação Comunitária e Reconciliação Nacional (P.R.C.) Ministro do Planeamento,
- b) Programa de Reforço da Capacidade de Gestão Económica (PROCAGE) Ministro do Planeamento,
- c) Programa Inter-Ministerial da Reforma Administrativa (PIMRA) Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- d) Programa de Reinsersão dos Soldados Desmobilizados (PRSD) Ministro da Assistência e Reinsersão Social

2 Para apoio aos Vice-Presidentes funcionará, por cada programa, uma estrutura de apoio técnico cuja tarefa se circunscreve a

- a) apoiar na planificação, programação e coordenação do programa,
- b) apoiar as unidades Provinciais de apoio técnico,
- c) monitorizar a evolução do programa e elaborar relatório sobre o progresso e impacto do programa,
- d) conciliar os interesses dos doadores potenciais com as necessidades das comunidades e mobilizar recursos;
- e) por a disposição dos parceiros informações e conselhos úteis,
- f) manter as comunidades envolvidas e a população em geral informadas sobre o progresso e impacto do programa

Art. 5.º — 1 São criadas para funcionar em cada uma das Províncias do país, as Comissões Provinciais de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional e integram

- a) o Governador Provincial — Presidente,
- b) um Vice-Governador — Vice-Presidente,
- c) os Administradores Municipais,
- d) os Delegados e Directores Provinciais dos Sectores interessados nos Programas,
- e) representantes de Igrejas, de Organizações Não Governamentais do Sector privado, Autoridades Tradicionais e Representantes dos Doadores presentes nas Províncias

2 As Comissões Provinciais de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional são órgãos consultivos que assistem o Governador Provincial na coordenação, priorização e apoio das acções de reabilitação e de reconciliação nacional no território da Província

Art. 6.º — 1 Junto das Comissões Provinciais de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional, funcionarão as seguintes estruturas de apoio técnico

- a) uma Unidade Provincial de Apoio Técnico ao Programa de Reabilitação Comunitário e Reconciliação Nacional (P-TSU),
- b) um Grupo Provincial de Projecto de Impacto Inter-Ministerial da Reforma Administrativa,
- c) uma Unidade Provincial de Projecto de Impacto Rápido e de Aconselhamento aos Desmobilizados (PU-SECOR/QUIPS)

2 As Unidades Provinciais de Apoio Técnico ao PRC têm as seguintes atribuições:

- a) prestar apoio à Comissão Provincial de Coordenação dos Programas de Reabilitação Nacional e ao Gabinete do Plano Provincial na programação e definição de prioridades e a implementação de uma gestão por objectivo voltada para o desenvolvimento,
- b) apoiar a administração local e as comunidades a identificar projectos sem financiamento e ajudar propostas para o enquadramento financeiro das mesmas,
- c) promover a capacitação dos parceiros a nível Provincial, Municipal e comunitário em matéria de identificação e formulação de projectos;
- d) actuar em estreita colaboração com as Unidades Centrais de Apoio Técnico,
- e) pôr à disposição dos parceiros informações e conselhos úteis para os sucessos dos programas,
- f) manter o envolvimento das comunidades beneficiárias e informar a população em geral sobre o progresso e impacto do programa

Art. 7.º — 1 Os encargos administrativos e outros, resultados do funcionamento das estruturas ora criadas serão financiados pelo Governo, através do Orçamento Geral do Estado, pelo PNUD e outras agências das Nações Unidas, por doadores em bases bilaterais ou multilaterais e por investidores privados, em modalidades a estabelecer pela Comissão Central de Coordenação

2 O Primeiro Ministro estabelecerá por despacho as normas regulamentares necessárias ao funcionamento das estruturas criadas no âmbito do presente diploma

Art. 8.º As dúvidas decorrentes da interpretação ou aplicação das normas contidas no presente diploma serão resolvidas pelo Conselho de Ministros

Art. 9.º Este decreto entra imediatamente em vigor

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 19 de Março de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 11-C/96
de 12 de Abril

A análise da situação actual das participações financeiras do Estado, revela a existência de uma vasta carteira de participações de capital em empresas dispersas por diversos sectores de actividade económica, sem que, contudo, exista uma política global coordenada relativa à gestão e controlo de tais participações

A alteração deste quadro de falta de controlo actuante do sector público empresarial, por parte de uma entidade hierarquicamente superior, no sentido da introdução de critérios de racionalidade que criem um novo quadro de desenvolvimento da economia nacional, impõe que as empresas participadas obedeçam à regras de fixação de objectivos e de controlo e que beneficiem de apoio específicos, de modo eficiente, por forma a assegurar a melhoria de eficiência produtiva das empresas.

Por outro lado, interessará, sobremaneira, reduzir a dimensão do Estado na economia na área das empresas que não são estratégicas, obtendo recursos para o Estado, afectar à outras actividades, permitindo que a atenção dos vários órgãos económicos estatais se centralize nas actividades consideradas essenciais para o país.

Nesta linha de orientação o Governo considera que urge implementar a criação de um órgão privilegiado do Estado a quem competirá gerir directamente a carteira de participações empresariais do sector público, com vista à definição e aprofundamento de uma política coordenada de administração e controlo de tais participações empresariais, como instrumento da respectiva contribuição para a dinamização da economia.

Assim, nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.^a e do artigo 113.^a, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.^a — É criado, sob tutela do Ministério da Economia e Finanças, o Instituto Angolano das Participações do Estado, abreviadamente IAPE, com a natureza de instituto público, dotado de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira e de património próprio, que se passa a reger pelo disposto no estatuto anexo ao presente decreto e do qual é parte integrante, a quem ficam cometidas as funções de gestão do universo das participações financeiras afectadas ao sector público, com excepção das que sejam integradas no universo das empresas públicas estratégicas.

Art. 2.^a — 1. Para efeitos deste decreto, consideram-se participações financeiras do sector público do Estado, quaisquer acções ou quotas de capital de sociedades detidas directamente pelo Estado, por fundos autónomos ou por institutos públicos.

2. Consideram-se igualmente participações financeiras do sector público, os capitais estatutários das empresas públicas.

Art. 3.^a — As dúvidas que surgirem na aplicação e interpretação deste decreto, bem com os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

Art. 4.^a — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 1996.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

ESTATUTO DO INSTITUTO ANGOLANO DE PARTICIPAÇÕES DO ESTADO — IAPE

CAPÍTULO I

**Denominação, natureza legal, lei aplicável,
duração e sede**

ARTIGO 1.^a (Denominação e natureza legal)

O Instituto Angolano de Participação do Estado, abreviadamente designado por IAPE, é uma entidade de direito público, dotada de personalidade jurídica com autonomia administrativa e financeira e com património próprio.

ARTIGO 2.^a (Lei aplicável)

O Instituto Angolano de Participação do Estado, reger-se pelo presente Estatuto, pelos respectivos regulamentos e, subsidiariamente, pela legislação aplicável aos institutos públicos.

ARTIGO 3.^a (Tutela e sede)

1. O Instituto Angolano de Participação do Estado, existirá por tempo indeterminado.

2. O Instituto Angolano de Participação do Estado, tem sede em Luanda, podendo, por proposta do Conselho Directivo e mediante autorização do Ministro da Economia e Finanças, abrir delegações ou outras formas de representação, em Angola.

ARTIGO 4.^a (Tutela)

1. A tutela do Instituto Angolano de Participação do Estado, cabe ao Ministro da Economia e Finanças

2. No uso das suas competências, cabe ao Ministro da Economia e Finanças, designadamente:

- a) aprovar o quadro de pessoal e os regulamentos internos de funcionamento do Instituto Angolano de Participações do Estado;
- b) aprovar o Plano Anual de Actividades e o Orçamento do Instituto Angolano de Participações do Estado;
- c) autorizar a abertura de delegações ou de outras formas de representação do Instituto Angolano de Participações do Estado.

CAPÍTULO II

Atribuições e competências

ARTIGO 5.^a (Atribuições)

1. São atribuições do Instituto Angolano de Participações do Estado:

- a) gerir as participações financeiras do sector público;
- b) coordenar, orientar, supervisionar e fiscalizar a gestão das sociedades ou empresas participadas, à luz das políticas globais e sectoriais do governo;

c) exercer os demais poderes de coordenação, orientação, supervisão e fiscalização da gestão que lhe venham a ser atribuídos por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

2. Para efeitos do disposto no presente Estatuto, consideram-se participações financeiras do sector público, quaisquer acções ou quotas de capital de sociedades detidas directamente pelo Estado, por fundos autónomos ou por institutos públicos, com excepção daquelas que respeitem a empresas do sector financeiros e das que, por resolução do Conselho de Ministros, sejam integradas no universo das empresas públicas estratégicas.

3. Consideram-se igualmente participações financeiras do sector público os capitais estatutários das empresas públicas.

4. O exercício pelo Instituto Angolano de Participações do Estado, das funções de supervisão e fiscalização das empresas participadas não prejudica a observância por estas, das demais disposições legais de prestação, certificação e fiscalização de contas a que as mesmas estejam obrigadas.

ARTIGO 6.º (Competências)

No exercício das suas atribuições, compete ao Instituto Angolano de Participações do Estado:

- a) organizar e manter organizado o inventário das participações financeiras do sector público que integram o seu património ou cuja gestão lhe terá sido confiada;
- b) exercer os direitos sociais inerentes às participações referidas na alínea anterior;
- c) propor ao Governo, através do Ministro da Economia e Finanças, a nomeação de representantes do Estado na administração das empresas participadas;
- d) emitir pareceres ou propor ao Governo, através do Ministro da Economia e Finanças, a adopção de medidas legislativas, de natureza económica, financeira ou administrativa, que se mostrem necessárias ou convenientes para a definição dos critérios de avaliação e das normas de execução das funções de coordenação, supervisão e fiscalização da gestão das empresas participadas;
- e) apresentar ao Governo, através do Ministro da Economia e Finanças, relatório anual de apreciação económica e financeira e de avaliação da gestão das empresas participadas;
- f) elaborar análises consolidadas dos orçamentos de exploração e de investimento das empresas participadas e dos respectivos planos de financiamento;
- g) preparar as propostas a submeter ao Governo através do Ministro da Economia e Finanças, de dotação de capital, de atribuição de indemnizações compensatórias ou de outras formas de subvenção às empresas participadas;
- h) determinar, sempre que tal se revelar necessário ou conveniente, a realização de auditorias contabilísticas ou financeiras das empresas participadas;
- i) apoiar as empresas participadas na preparação de programas e na celebração de contratos de gestão, am-

bos visando a sua reestruturação económica ou financeira;

j) colaborar com as empresas participadas na promoção de programas de formação e aperfeiçoamento profissional, neles se incluindo a organização de cursos, estágios ou seminários destinados à formação de gestores de empresas;

k) colaborar activamente com o Gabinete de Redimensionamento Empresarial (GARE) na definição da oportunidade e da modalidade de alienação e de privatização das empresas;

l) exercer as demais funções que lhe venham a ser cometidas por lei ou por despacho do Ministro da Economia e Finanças, dentro do âmbito das suas atribuições.

CAPÍTULO III Órgãos sociais

SEÇÃO I Emissão

ARTIGO 7.º (Órgãos do Instituto Angolano de Participações do Estado)

São órgãos do Instituto Angolano de Participações do Estado:

- a) o Conselho Directivo;
- b) o Conselho Geral;
- c) a Comissão de Fiscalização.

SEÇÃO II Do conselho de gestão

ARTIGO 8.º (Composição)

1. A administração e a representação do Instituto Angolano de Participações do Estado são exercidas por um Conselho Directivo, composto por três ou cinco membros, um dos quais o Director-Geral do Instituto Angolano de Participações, presidirá.

2. Os mandatos do Director-Geral do Instituto Angolano de Participações e dos restantes membros do Conselho Directivo terão a duração de três anos, renováveis sucessivamente.

ARTIGO 9.º (Nomeação)

1. O Director-Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado, será nomeado por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro da Economia e Finanças.

2. Os restantes membros do Conselho Directivo serão nomeados pelo Ministro da Economia e Finanças, ouvido o Director-Geral.

3. Os membros do Conselho Directivo, incluindo o Director-Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado, têm um estatuto profissional e remuneratório equilibrado ao dos gestores públicos.

ARTIGO 10º
(Atribuições, competência e vinculação)

1. Ao Director-Geral compete dirigir e orientar toda a actividade do Instituto Angolano de Participações do Estado, sendo responsável pelo seu funcionamento.

2. Cabe especialmente ao Director-Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado, coadjuvado pelos restantes membros do Conselho Directivo:

- a) gerir as actividades do Instituto Angolano de Participações do Estado, praticando todos os actos necessários ao cumprimento integral das suas atribuições e competências do Instituto Angolano de Participações do Estado;
- b) representar o Instituto Angolano de Participações do Estado, em juízo ou fora dele;
- c) elaborar o plano anual de actividade e o orçamento do Instituto Angolano de Participações do Estado, submetendo-as à aprovação do Ministro da Economia e Finanças;
- d) elaborar o relatório e as contas anuais do Instituto Angolano de Participações do Estado, submetendo-o à aprovação do Governo através do Ministro da Economia e Finanças;
- e) elaborar o relatório anual de apreciação económica e financeira e de avaliação da gestão das empresas participadas, submetendo-o à aprovação do Governo, através do Ministro da Economia e Finanças;
- f) gerir o património do Instituto Angolano de Participações do Estado, podendo comprar e vender bens, dar ou tomar de arrendamento, subscrever cheques ou quaisquer títulos de créditos, prestar avales ou conceder empréstimos e exercer poderes de administração geral, tudo com estrita observância das disposições contidas no artigo 22º do presente Estatuto;
- g) elaborar os projectos de regulamento interno de funcionamento do Instituto Angolano de Participações do Estado;
- h) nomear os responsáveis pelas diversas unidades e estruturas do Instituto Angolano de Participações do Estado;
- i) elaborar o quadro de pessoal do Instituto Angolano de Participações do Estado e dirigir a gestão dos elementos, procedendo à sua contratação ou despedimento e exercendo o poder disciplinar;
- j) propor abertura de delegações ou de outras formas de representação do Instituto Angolano de Participações do Estado;
- k) nomear mandatários, mediante procuração, especificando os respectivos poderes;
- l) exercer quaisquer outras funções que, no quadro das suas atribuições se mostrem necessárias ou convenientes para o bom desempenho das tarefas do Instituto Angolano de Participações do Estado.

3. Para obrigar o Instituto Angolano de Participações do Estado, serão necessárias as assinaturas de pelo menos o Director-Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado e de um dos restantes membros do Conselho Directivo,

vo, conjuntamente ou de um mandatário em conformidade com poderes constantes do respectivo mandato, salvo nos actos de mero expediente em que bastará uma única assinatura.

ARTIGO 11º
(Funcionamento)

1. O Conselho Directivo reunirá, pelo menos, uma vez por mês das suas reuniões serão lavradas actas escritas e assinadas pelos presentes.

2. As reuniões a que alude o número anterior são convocadas pelo Director-Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado ou pela maioria dos membros do Conselho Directivo e as mesmas poderão assistir, sem direito a voto, quaisquer pessoas que sejam especialmente convidadas, para o efeito, pelo Director-Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado.

3. O Conselho Directivo pode deliberar desde que esteja presente a maioria dos seus membros e as deliberações são sempre tomadas por maioria de votos dos presentes, tendo o Director-Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado, em caso de empate, voto de qualidade.

4. O membro do Conselho Directivo não pode votar sobre assuntos em que tenha, por conta própria ou de terceiro, um interesse em conflito com o do Instituto Angolano de Participações do Estado e, neste caso, o referido membro deve informar o Director-Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado sobre ele.

5. Os membros do Conselho Directivo podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho Directivo por qualquer outro membro, mediante simples carta, que só será válida para uma reunião.

SEÇÃO III
Do conselho geral

ARTIGO 12º
(Composição)

1. O Conselho Geral é um órgão composto pelo Director-Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado, que a ela preside e por um representante de cada um dos seguintes departamentos e organismos públicos, sem prejuízo de outros que venham a ser indicados por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

- a) Ministério de Economia e Finanças;
- b) Ministério do Planeamento;
- c) Ministério dos Petróleos;
- d) Ministério da Geologia e Minas;
- e) Ministério da Indústria;
- f) Ministério do Comércio e Turismo;
- g) Ministério das Pescas;
- h) Ministério da Agricultura e Desenvolvimento Rural;
- i) Ministério das Obras Públicas e Urbanismo;
- j) Banco Nacional de Angola;
- l) Instituto do Investimento Estrangeiro;
- m) Instituto Nacional de Empresas Públicas;
- n) Gabinete de Redimensionamento Empresarial.

2. Os membros do Conselho Geral são designados por períodos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes,

sendo a sua nomeação efectuada por despacho do Ministro da Economia e Finanças, sob designação dos Ministros ou entidades competentes representadas

3 Não pode ser designado membro do Conselho Geral quem seja trabalhador do quadro permanente do Instituto Angolano de Participações do Estado ou quem seja membro de qualquer outro órgão do Instituto Angolano de Participações do Estado

4 As remunerações a atribuir aos membros do Conselho Geral serão fixadas por despacho do Ministro da Economia e Finanças

ARTIGO 13º
(Atribuições)

O Conselho Geral é um órgão consultivo, sendo suas atribuições

- a) aconselhar e pronunciar-se quanto as linhas gerais de actuação do Instituto Angolano de Participações do Estado,
- b) pronunciar-se sobre as propostas do Conselho Directivo relativas à abertura de delegações ou outras formas de representação do Instituto Angolano de Participações do Estado,
- c) pronunciar-se sobre quaisquer assuntos que o Conselho Directivo entenda submeter a sua apreciação e acompanhar a actividade do Instituto Angolano de Participações do Estado.

ARTIGO 14º
(Funcionamento)

1 O Conselho Geral funciona em sessões plenárias ou por comissões especializadas.

2 As sessões plenárias do Conselho Geral terão lugar menos duas vezes por ano, por convocação do Director-Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado e das suas reuniões serão lavradas actas escritas e assinadas pelos presentes

3. O Conselho Geral pode designar, de entre os seus membros, uma ou mais comissões especializadas, sendo as respectivas sessões presididas pelo Director-Geral do Instituto Angolano de Participações do Estado ou pelo membro do Conselho Directivo em quem tenham sido delegados poderes expressos para o efeito

4 As deliberações do Conselho Geral, quer em sessão plenária, quer nas comissões, são tomadas por maioria de votos dos presentes e revestirão a forma de parecer ou proposta.

SECÇÃO III
Da comissão de fiscalização

ARTIGO 15º
(Composição)

1 A Comissão de Fiscalização é um órgão composto por três membros, um dos quais presidirá e terá voto de qualidade

2 Os membros da Comissão de Fiscalização são designados por períodos de três anos, renováveis por uma ou mais vezes, sendo a sua nomeação efectuada por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

3. As remunerações a atribuir aos membros da Comissão de Fiscalização serão fixadas por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 16º
(Atribuição)

São atribuições da Comissão de Fiscalização.

- a) vigiar pela observância, por parte do Instituto Angolano de Participações do Estado, das normas reguladoras da sua actividade,
- b) emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do Instituto Angolano de Participações do Estado, nomeadamente o relatório e contas anuais elaborados pelo Conselho Directivo,
- c) verificar, quando o julgue conveniente, a regularidade dos registos contabilísticos do Instituto Angolano de Participações do Estado e documentos que lhe servem de suporte,
- d) elaborar anualmente o relatório sobre a acção fiscalizadora da administração e gestão do Instituto Angolano de Participações do Estado.

CAPÍTULO IV
Pessoal

ARTIGO 17º
(Quadro de pessoal e outros colaboradores)

1. O Instituto Angolano de Participações do Estado disporá do pessoal técnico e administrativo necessário ao cabal desempenho das suas atribuições e competências, sendo o respectivo quadro aprovado por despacho do Ministro da Economia e Finanças, sob proposta do Conselho Directivo

2 Além dos trabalhadores pertencentes ao quadro de pessoal, o Instituto Angolano de Participações do Estado poderá contratar em regime de avença de trabalho temporário ou similar, técnicos ou outros especialistas que se mostrem necessários à realização de tarefas específicas

ARTIGO 18º
(Estatuto)

1. Os contratos de trabalho celebrados com os trabalhadores do quadro de pessoal do Instituto Angolano de Participações do Estado reger-se-ão pelas disposições legais e regulamentares vigentes para os restantes trabalhadores das empresas públicas

2. Os trabalhadores do Instituto Angolano de Participações do Estado, incluindo os membros do Conselho Directivo, não poderão exercer qualquer outra actividade profissional renumerada, por conta própria ou de outrém, salvo autorização prévia e especial a conceder, caso a caso, por despacho do Ministro da Economia e Finanças.

ARTIGO 19º
(Dover de sigilo)

1. Os membros dos órgãos do Instituto Angolano de Participações do Estado e, bem assim, os seus trabalhadores têm o dever de guardar sigilo sobre o trabalho que desenvolvam e sobre todas as informações que obtenham no exercício das suas funções, com excepção dos deveres de informação estatísticas ou de declarações em juízo.

2. A queda de sigilo por parte de qualquer colaborador do Instituto Angolano de Participações do Estado faz incorrer em responsabilidade civil e criminal.

CAPÍTULO V

Património, receitas e despesas

ARTIGO 20.^º (Património)

1. Constitui património do Instituto Angolano de Participações do Estado a universalidade dos bens, direitos e obrigações que receba, adquiria ou contraia no exercício das suas atribuições e competências.

ARTIGO 21.^º (Receitas e despesas)

1. Constituem receitas do Instituto Angolano de Participações do Estado:

- a) as dotações e subsídios atribuídos pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) o produto da venda de bens próprios, da prestação de serviço de gestão ou outros e da constituição de direito, sobre eles;
- c) quaisquer outros rendimentos ou verbas que provinham da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe sejam atribuídos.

2. Constituem despesas do Instituto Angolano de Participações do Estado:

- a) os encargos com o respectivo funcionamento;
- b) os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens ou serviço que tenha de utilizar.

ARTIGO 22.^º (Gestão patrimonial e financeira)

1. A gestão patrimonial e financeira do Instituto Angolano de Participações do Estado, incluindo a organização e execução da sua contabilidade, regula-se pelas normas aplicáveis aos institutos públicos.

2. A aquisição e a alimentação pelo Instituto Angolano de Participações do Estado de quaisquer participações de capital em sociedades ou empresas e bem assim a concessão de empréstimos, a prestação de garantias ou avales e a constituição de ónus sobre participações do sector público empresarial por si detidas ou sob sua gestão e supervisão, dependem de autorização prévia e especial do Ministro da Economia e Finanças e do Ministro responsável pelo sector de actividade em que se insere a sociedade ou a empresa participada.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos casos de aquisição ou alienação de empresa ou de participações sociais que pela sua natureza se achem abrangidos pela Lei n.^º 9/95, de 15 de Setembro ou pela Lei n.^º 10/94, de 31 de Agosto, situações em que as normas contidas em tais diplomas prevalecem.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.^º 11-D/96 de 12 de Abril

Considerando que o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, requere a existência de instrumentos de natureza diversa que assegurem o seu normal funcionamento;

Tendo em conta que o Decreto-Lei n.^º 16/94, de 10 de Agosto estabelece que as receitas e despesas do Sistema de Segurança Social exigem normas próprias adequadas ao seu fim social;

Estabelecendo o Decreto-Lei n.^º 16/94, que para o funcionamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas deverá ser constituído, por força do artigo 8.^º desse Decreto-Lei, o Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas;

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.^º e do artigo 113.^º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.^º — É criado o Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, que será gerido pela Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

Art. 2.^º — O Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas é o instrumento financeiro que assegura o angariamento de recursos financeiros destinados ao financiamento de todas as acções que constituem o objecto social dos diversos ramos de prestações do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

Art. 3.^º — 1. Constituem receitas do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social:

- a) as contribuições dos militares;
- b) as dotações do Orçamento Geral do Estado;
- c) os rendimentos do património próprio;
- d) os donativos, heranças ou legados de quaisquer pessoas singulares ou colectivas, organismos e organizações nacionais ou estrangeiras;
- e) receitas provenientes da venda do património das Forças Armadas Angolanas;
- f) outras receitas legalmente previstas ou permitidas.

2. Constituem despesas do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social:

- a) as prestações do Sistema de Segurança Social;
- b) a administração do Sistema de Segurança Social;
- c) a acção sanitária e social e outros benefícios suplementares extraordinários.

3. As operações do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social enquadraram-se no orçamento anual para a Segurança Social, sendo este, parte integrante do Orçamento Geral do Estado.

Art. 4. — A organização e o funcionamento do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças

Armadas Angolanas são regulados pelo Regulamento do Fundo, anexo ao presente decreto e que dele faz parte integrante

Art. 5º — É revogado toda a legislação que contrarie o presente decreto.

Art. 6º — As dúvida e omissões resultante da interpretação e aplicação do presente decreto e regulamento anexo, serão resolvidas por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do Ministro da Economia e Finanças

O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 12 de Abril de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

REGULAMENTO DO FUNDO DE FINANCIAMENTO DO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL DAS FORÇAS ARMADAS

CAPÍTULO I Das disposições gerais

ARTIGO 1º (Definição)

O Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas é um instrumento financeiro que se destina a assegurar o angariamento dos recursos financeiros necessários ao financiamento de todas as ações destinadas à prossecução do objecto social dos diversos ramos de prestações do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas

ARTIGO 2º (Âmbito)

O Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas é de âmbito Nacional

ARTIGO 3º (natureza)

O Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas é de natureza permanente

CAPÍTULO II Da organização e competência

ARTIGO 4º (Direcção do fundo)

O Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social é gerido pela Caixa de Segurança Social das Forças Armadas, através do seu Conselho de Gestão.

ARTIGO 5º (Conselho de Gestão)

1 O Conselho de Gestão é o órgão ao qual compete definir as grandes linhas de gestão administrativa e financeira dos recursos postos a disposição do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas

2 Cabe em especial ao Conselho de Gestão

- a) aprovar o orçamento ordinário do Fundo e orçamentos suplementares;
- b) exigir a codificação dos documentos de receita orçamental, receita suplementar, despesas orçamentais e despesas suplementares;
- c) promover a elaboração de receitas mensais,
- d) controlar e acompanhar o movimento da tesouraria;
- e) controlar a atribuição para liquidação dos encargos com o Sistema de Segurança Social,
- f) definir a aplicação dos fundos disponíveis de modo a serem rentabilizados;
- g) aprovar o relatório de contas de execução do orçamento do fundo.

ARTIGO 6º (Presidente do Conselho de Gestão)

1. O Presidente do Conselho de Gestão é o órgão ao qual cabe a administração permanente do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas

2 Compete em especial ao Presidente do Conselho de Gestão

- a) representar o Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas e assegurar o seu financiamento,
- b) organizar e dirigir as sessões do Conselho de Gestão,
- c) ordenar a utilização das verbas do Fundo,
- d) manter actualizadas as contas do Fundo,
- e) autorizar a realização das despesas correntes incluídas no orçamento do Fundo,
- f) prestar contas sobre a actividade do Fundo,
- g) cumprir as demais orientações do Conselho de Gestão

CAPÍTULO III Das regras de gestão

ARTIGO 7º (Receitas e despesas)

1 Constituem receitas e despesas do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social, as indicadas nos artigos 6º e 7º do Decreto-Lei n.º 16/94, que cria o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas nomeadamente

Receitas:

- a) as contribuições dos militares,
- b) as dotações do Orçamento Geral do Estado,
- c) os rendimentos do património próprio,
- d) os donativos, heranças ou legados de quaisquer pessoas singulares ou colectivas, organismos e organizações nacionais ou estrangeiras,

- e) receitas provenientes da venda do património das Forças Armadas Angolanas;
- f) outras receitas legalmente previstas ou permitidas

Despesas:

- a) as prestações do Sistema de Segurança Social,
- b) a administração do Sistema de Segurança Social,
- c) a acção sanitária e social e outros benefícios suplementares e extraordinários

2 As operações do Fundo de Financiamento da Caixa de Segurança Social enquadraram-se no Orçamento Anual para a Segurança Social, sendo esta parte integrante do Orçamento Geral do Estado

ARTIGO 8º
(Regras contabilísticas)

1 O registo do Fundo de Financiamento do Sistema de Segurança Social é realizado segundo um sistema de contabilidade dígráfica definido em plano de contas a aprovar por despacho conjunto dos Ministros da Economia e Finanças e da Defesa Nacional

2 Cada um dos ramos do Sistema de Segurança Social e a Acção Sanitária e Social serão objecto de uma gestão financeira própria no quadro da organização financeira geral do Fundo de Financiamento, não podendo as receitas afectas a um ramo serem desviadas para cobertura de encargos de outro ramo

ARTIGO 9º
(Taxas de contribuições)

1. As taxas de contribuições para o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas são fixadas numa percentagem sobre os salários e remunerações adicionais sujeitos a contribuições

2 As taxas de contribuições são fixadas de forma a que as receitas totais de cada ramo permitam cobrir o conjunto de despesas com as prestações desse ramo, assim como uma proporção das despesas de administração imputadas e ao mesmo tempo, permitir a constituição das diversas reservas e do Fundo da Caixa

ARTIGO 10º
(Contribuições das unidades, estabelecimentos e organismos militares)

1 As contribuições para o regime de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas são repartidas entre as Unidades, Estabelecimentos e Organismos Militares e os militares dos quadros permanentes, segundo proporções a fixar

2 As Unidades, Estabelecimentos e Organismos Militares devedores perante o Fundo, do conjunto das contribuições, são responsáveis pelo respectivo pagamento, incluindo a parte respeitante ao militar, que é previamente descontada sobre a respectiva remuneração, não podendo o militar dos quadros permanentes opor-se aos descontos a que está sujeito

ARTIGO 11º
(Montante das taxas)

1 Nos termos do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 16/94, das taxas de contribuições para o Sistema são de 5% para as Unidades, Estabelecimentos e Organismos Militares e de 2% para os militares dos quadros permanentes.

2 As taxas indicadas no número anterior incidem sobre os salários e remunerações adicionais a que se refere o artigo 10º do Decreto-Lei n.º 16/94, sobre a Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 12º
(Actualização das taxas)

As taxas de contribuição serão actualizadas automaticamente em função do que for estabelecido pelo Governo, em relação as contribuições do regime geral de Segurança Social

ARTIGO 13º
(Entrega das folhas de remuneração)

As Unidades, Estabelecimentos e Organismos Militares são obrigados a entregar na Caixa de Segurança Social ou suas estruturas locais, até ao dia 20 de cada mês, as folhas das remunerações pagas no mês anterior

ARTIGO 14º
(Fundo de caixa)

1 É criado um fundo de caixa comum ao conjunto dos ramos de prestações, cujo montante se deverá situar, no início de cada mês, num valor compreendido entre a média trimestral das despesas correntes verificadas no decurso dos últimos dois exercícios e valor correspondente aquela média acrescida de 10%

2. Os valores afectos ao Fundo de Caixa devem ser liquidados e disponíveis a todo o momento

ARTIGO 15º
(Reservas técnicas)

1. Nos ramos de doenças e de subsídios por morte a Caixa estabelece e mantém reservas de segurança, constituída pela diferença entre as receitas afectas aos ramos e as suas despesas correntes e pelo menos iguais as despesas trimestrais médias das prestações de cada um destes ramos no decurso dos dois últimos exercícios

2 Sempre que alguma das reservas de segurança, constituídas nos termos previstos no número anterior, excede o limite fixado, pode o excesso ser utilizado no financiamento de encargo com os benefícios suplementares e extraordinários atinentes a acção social e sanitária

3 A reserva do ramo de pensões é constituída pela diferença entre as receitas e as despesas imputáveis aquele ramo e não poderá ser inferior ao montante total de despesas do mesmo ramo no decurso dos três últimos exercícios

ARTIGO 16º
(Alteração das taxas de contribuição)

Se o montante das reservas de um dos ramos se tornar inferior ao limite mínimo fixado nos termos do artigo antecedente, os Ministros da Economia e Finanças e da Defesa Nacional poderão, por decreto executivo conjunto, propor a fixação de uma nova taxa de contribuições com vista a restabelecer o equilíbrio financeiro do ramo e de novo elevar o montante das reservas ao nível previsto

ARTIGO 17º
(Investimento das reservas)

1 Os fundos de reserva, os investimentos correspondentes a aplicação de cada fundo bem como os respectivos

rendimentos, serão contabilizados separadamente para cada ramo.

2 Os fundos devem ser colocados a curto, médio e longo prazo, de acordo com o plano financeiro proposto pela Caixa de Segurança Social ao Ministro da Defesa Nacional.

3 O plano financeiro referido no número anterior deverá ter por objectivo principal a garantia da segurança real dos investimentos bem como a sua contribuição para o progresso social e o desenvolvimento económico do país.

ARTIGO 18.º
(Análise actuarial e financeira)

Em período não superior a cinco anos, a Caixa de Segurança Social efectua a análise actuarial e financeira do sistema

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Decreto n.º 11-E/96
de 12 de Abril

O Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, institucionaliza o Regime Especial de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas e no seu artigo 33.º e seguintes reconhece o direito a pensão de sobrevivência aos familiares dos militares do quadro permanente, reformados, no activo ou na reserva, cujo óbito resulte de doença ou acidente comum

Nestes termos, torna-se imprescindível estabelecer as normas regulamentares para a correcta aplicação do disposto naquele diploma, evitando desta forma os inconvenientes de ordem social, provenientes da morte do chefe de família,

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA

ARTIGO 1.º
(Legislação aplicável)

A concessão de pensões de sobrevivência é aplicável o preceituado no presente diploma e o disposto no Decreto-Lei n.º 16/94, sobre o regime especial de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas

ARTIGO 2.º
(Reconhecimento do direito à pensão)

1 O direito à pensão de sobrevivência é reconhecido aos familiares do militar do quadro permanente que a data da morte se encontrem nas condições previstas no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto

2 Para efeito de atribuição da pensão de sobrevivência, são igualmente considerados filhos, os nascituros aos quais é reconhecido o direito a pensão a partir do mês seguinte ao do nascimento

ARTIGO 3.º
(Pagamento da pensão de sobrevivência)

1 A pensão é devida a partir do mês seguinte ao do falecimento do militar até final do mês em que se extingue o direito do pensionista

2 A pensão será paga mensalmente até ao final do mês seguinte a que disser respeito.

ARTIGO 4.º
(Quem deve requerer a pensão)

Qualquer dos interessados com direito a pensão de sobrevivência, pode requerê-la junto da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas.

ARTIGO 5.º
(Documentação necessária para organização do processo)

1. Para organização do processo de pensão de sobrevivência quer temporária, quer vitalícia é necessário, em qualquer caso previsto, a junção da seguinte documentação, nos termos dos artigos 36.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto.

- a) requerimento solicitando a concessão da pensão,
- b) certidão de óbito do militar falecido

2 Tratando-se de requerimento que seja apresentado por cônjuge ou companheiro de união de facto, sobrevivo, é necessário a junção dos documentos indicados no número anterior e ainda consoante os casos

- a) certidão narrativa completa do registo de casamento ou certidão de registo de união de facto,
- b) atestado comprovativo da incapacidade para o trabalho ou certidão de desemprego,
- c) certidão relativa a pensão de alimentos no caso dos cônjuges divorciados

3 Tratando-se de requerente que seja descendente, é necessária a junção dos documentos indicados no n.º 1 deste artigo e ainda consoante os casos

- a) atestado médico comprovativo da existência de deficiência física ou mental dos filhos maiores do militar,
- b) certificado escolar exigido pela alínea b) do n.º 1 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto

4 Tratando-se de requerente que seja ascendente é necessário a junção dos documentos indicados no n.º 1 do presente artigo e ainda consoante os casos

- a) atestado comprovativo de incapacidade para o trabalho ou atestado comprovativo de auferir rendimento insuficiente por parte do candidato a pensão,
- b) certificado de coabitacão com o militar falecido

ARTIGO 6.º
(Prova de manutenção do direito à pensão)

1 Os pensionistas são obrigados a fazer prova anual de que subsiste o seu direito a pensão dentro do prazo que vier a ser determinado por despacho do Ministro da Defesa Nacional

2 Caso essa prova não seja feita, o pagamento da pensão será suspensa até ao mês em que tal prova se realizar.

3 Se durante três anos consecutivos não for apresentada a prova de direito a manutenção da pensão, o beneficiário perde o direito à percepção das prestações devidas no decurso daquele período

ARTIGO 7º
(Modificação, suspensão ou extinção da pensão)

1 As pensões serão modificadas, suspensas ou extintas quando se verificarem as condições previstas no artigo 39º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto.

2 Quando ocorra qualquer facto que modifique ou determine a suspensão ou a extinção do direito à pensão, os familiares do pensionista e a Unidade, Estabelecimento ou Organismo Militar em que este trabalhava, deverão de imediato comunicar a ocorrência a Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas

ARTIGO 8º
(Devolução de pensões indevidamente concedidas)

O pensionista a quem tenha sido concedida pensão de sobrevivência que, em todo ou em parte, lhe não seja devida, obriga-se a devolver a Caixa as importâncias recebidas indevidamente

ARTIGO 9º
(Prescrição)

O direito de requerer a pensão de sobrevivência extinguir-se no prazo de um ano, a contar da data do falecimento do beneficiário

ARTIGO 10º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional

ARTIGO 11º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 12 de Abril de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO dos SANTOS*

Decreto n.º 11-F/96
de 12 de Abril

C Decreto n.º 16/94, de 10 de Agosto, consagra no seu capítulo VIII, a compensação de encargos familiares e estabelece, entre as prestações complementares, o subsídio de funeral destinado a suportar os encargos financeiros resultantes das despesas inerentes às cerimónias fúnebres do militar falecido

Pretende-se com o presente diploma, regulamentar e estabelecer o montante máximo da referida despesa por forma a uniformizar os critérios da sua concessão

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110º e do artigo 113º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte

ARTIGO 1º
(Subsídio de funeral)

O subsídio de funeral é uma prestação pecuniária que tem como objectivo compensar as despesas decorrentes de funeral do militar falecido, beneficiário do regime especial de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas

ARTIGO 2º
(Atribuição do subsídio de funeral)

O subsídio de funeral será pago a pessoa, familiar ou não do beneficiário, que prove ter suportado totalmente ou em parte as despesas com o funeral

ARTIGO 3º
(Condições de atribuição)

São condições de atribuição de subsídio de funeral

- a) estar o falecido inscrito no regime especial de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas,
- b) ter as contribuições em dia,
- c) na altura da morte estar na situação de reforma

ARTIGO 4º
(Documentação necessária para atribuição do subsídio)

Para atribuição do subsídio de funeral é indispensável a apresentação da seguinte documentação.

- a) apresentação de certidão de óbito do beneficiário falecido,
- b) prova do pagamento das despesas com o funeral

ARTIGO 5º
(Montante do subsídio de funeral)

O montante do subsídio será igual ao valor das despesas de funeral, não podendo exceder os limites a fixar pelos Ministros da Economia e Finanças e da Defesa Nacional, sob proposta da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas

ARTIGO 6º
(Pagamento do subsídio de funeral)

Nos termos do n.º 1 do artigo 44º do Decreto-Lei n.º 16/94, sobre o Regime Especial de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, o subsídio de funeral é pago numa única prestação aquando do falecimento do militar

ARTIGO 7º
(Prazo para requerer)

O prazo para requerer o subsídio de funeral termina fundo um ano à contar da data de falecimento do militar beneficiário

ARTIGO 8º
(Reembolso das despesas de funeral)

A Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, como entidade processadora do subsídio de fune-

.41, será reembolsada por terceiro do valor da prestação que haja pago, aos familiares se aquele for responsabilizado judicialmente pela morte do beneficiário.

ARTIGO 9.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 10.º
(Resolução de dúvidas)

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 1996.

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO dos SANTOS*.

Decreto n.º 11-G/96
de 12 de Abril

O Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, consagra nos seus artigos 16.º e 17.º os princípios básicos em que assenta a protecção na invalidez dos militares quando, por motivo de doença ou acidente comum, se encontrem incapacitados de prestar o serviço militar ou actividade, definitivamente.

Havendo necessidade de se definir e estabelecer as normas regulamentares que se deverão ter em conta no momento da análise e conclusão do direito à protecção na invalidez..

Nos termos, das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Protecção na invalidez)

A protecção na invalidez é realizada mediante a concessão de pensões aos militares que se encontrem nas condições previstas no Decreto-Lei n.º 16/94 e no presente diploma.

ARTIGO 2.º
(Beneficiários da pensão de invalidez)

Têm direito à pensão de invalidez os militares que, tendo completado o prazo de garantia estabelecido no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto e antes de atingirem a idade de reforma por limite de idade se encontrem, por motivo de doença ou acidente comum, incapacitados total ou parcialmente de exercer qualquer actividade.

ARTIGO 3.º
(Requerimento de exame médico)

1. Para ser concedida a pensão de invalidez, os beneficiários ou seus representantes terão de requerer à Caixa de Segurança Social a sua submissão a exame médico.

2. O exame médico a que se refere o número anterior será efectuado por uma Junta Médica.

ARTIGO 4.º
(Valor da pensão de invalidez)

O valor da pensão de invalidez será calculado com base no disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, por aplicação da percentagem estabelecida sobre a remuneração iliquida mensal auferida pelo militar, não podendo em caso algum ser inferior a que este teria direito na situação de reserva.

ARTIGO 5.º
(Pagamento da pensão)

1. A pensão é devida desde a entrada na Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas ou suas Delegações, do requerimento referido no artigo 3.º do presente decreto, se for feita prova de que naquela data o beneficiário já não podia trabalhar, ou desde a decisão da Junta Médica Militar, se não tiver sido feita aquela prova.

2. A pensão será paga no fim do mês a que disser respeito, arredondando-se o quantitativo da prestação mensal para a unidade de Kwanzas Reajustado imediatamente superior.

ARTIGO 6.º
(Revisão das situações de invalidez)

Os beneficiários da pensão de invalidez enquanto não completarem a idade de reforma, serão sujeitos, nos termos a definir por despacho do Ministro da Defesa Nacional, sem quaisquer encargos, a exame médico de revisão, para verificar se as condições que motivarem a concessão da pensão se mantêm.

ARTIGO 7.º
(Suspensão e extinção das pensões)

1. A pensão será suspensa:

- a) se o beneficiário não fizer prova anual de vida dentro do prazo designado pela Caixa de Segurança Social e enquanto a não fizer.
- b) se o beneficiário auferir proventos regulares por exercício de actividade profissional por conta de outrem ou por conta própria.

2. No caso da hipótese prevista na alínea b) do número anterior, a suspensão dar-se-á na parte em que a soma dos proventos e da pensão exceder 90% da remuneração correspondente ao exercício normal da pensão a que respeite a invalidez. Porém, se o beneficiário estiver em regime de readaptação profissional, a pensão será mantida na parte que, somada à remuneração da nova actividade, não excede o ordenado ou salário correspondente àquele exercício normal.

3. A pensão será extinta desde que não subsistam razões que justifiquem o reconhecimento da invalidez.

ARTIGO 8.º
(Cooperação com outros órgãos estatais)

1. Os órgãos afectos ao Sistema de Segurança Social, através do Ministro da Defesa Nacional, para questões de

reabilitação física, formação ou reabilitação profissional e reinserção social dos deficientes físicos, deverão estabelecer acordos com os Ministérios da Saúde, Administração Pública, Emprego e Segurança Social e Assistência e Reinserção Social, respectivamente.

2 Esses acordos estão sujeitos à aprovação e homologação dos Ministros de quem dependam as entidades que intervenham no acordo.

ARTIGO 9º
(Substituição da pensão de invalidez pela pensão de reforma por velhice)

Atingida a idade de reforma as pensões de invalidez tomam de direito, a natureza de pensões de reforma.

ARTIGO 10º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional

ARTIGO 11º
(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto

O presente decreto entra em vigor na data da sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

Luanda, aos 12 de Abril de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*.

Decreto n.º 11-H/96
de 12 de Abril

O Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas foi instituído pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto e por força do seu artigo 63.º impõe-se determinar o modo de inscrição no Sistema, das Unidades Militares e dos Militares do quadro permanente, estipular a forma de cobrança das contribuições do pagamento das prestações bem como da entrega das folhas de remuneração.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1º
(Obrigatoriedade de inscrição)

São obrigatoriamente inscritos no Sistema de Segurança Social, como beneficiários, os Militares abrangidos pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/94, que cria o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas e como contribuintes, o Ministério da Defesa Nacional e as Forças

Armadas Angolanas representadas pelas diversas Unidades, Estabelecimentos e Organismos.

ARTIGO 2º
(Inscrição dos beneficiários)

1 A inscrição dos beneficiários reporta-se ao início do mês a que se refere a primeira contribuição devida em seu nome.

2. A inscrição será efectuada com base no boletim de identificação, de acordo ao modelo anexo ao presente Diploma, o qual será enviado à Caixa de Segurança Social pela Unidade, Estabelecimento ou Organismo Militar dentro do mês em que deve ser entregue a primeira folha de remuneração que inclua o beneficiário.

ARTIGO 3º
(Formalidades na inscrição dos beneficiários)

1. O Boletim de Inscrição de Beneficiário deve ser por este preenchido ou, no caso de não saber escrever, a seu pedido, por indicação dos seus superiores. Caso o beneficiário não dê cumprimento a esta indicação, compete ao seu chefe preencher-lo com os elementos de identificação de que dispuser.

2. Se os elementos fornecidos forem insuficientes para identificação do beneficiário, a Caixa de Segurança Social providenciará em todo o que estiver ao seu alcance para os completar.

3. Poderá ainda, a Caixa de Segurança Social proceder oficiosamente à inscrição dos beneficiários desde que, estes apresentem documentos comprobatórios da sua situação Militar

ARTIGO 4º
(Continuação de inscrição como beneficiário)

Continuam sujeitos ao Sistema de Segurança Social os Beneficiários Militares que estejam como adidos no exterior do País.

ARTIGO 5º
(Inscrição dos contribuintes)

1. Para efeitos da sua própria inscrição, as Unidades, Estabelecimentos e Organismos Militares participarão à Caixa de Segurança Social o início da actividade de cada contribuinte, no prazo de 30 dias à contar da data em que se tiver verificado.

2. A participação referida no n.º 1 deverá identificar a Unidade, Estabelecimento ou Organismo Militar, o ramo, o domicílio e outros dados de interesse.

3. Deverão, igualmente aquelas entidades comunicar as alterações de quaisquer elementos referidos no número anterior, no prazo de 20 dias à contar da data em que se verifiquem aquelas alterações ou aquele facto.

ARTIGO 6º
(Entrega das folhas de remuneração)

As Unidades e Estabelecimentos Militares são obrigados a entregar à Caixa de Segurança Social, até ao dia 20 de cada mês, as folhas das remunerações pagas no mês anterior.

ARTIGO 7º
(Pagamento das contribuições)

1. Os contribuintes concorrerão para o Fundo de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas com as percentagens que se encontrem estabelecidas legalmente sobre as remunerações pagas e receitas.

2. As contribuições dos beneficiários serão descontadas nas respectivas remunerações e pagas mediante guias aprovadas pela Caixa de Segurança Social.

3. O pagamento das contribuições será efectuado até ao dia 20 do mês seguinte aquele a que disser respeito.

4. A importância total a pagar em cada mês será arredondada, por excesso em moeda nacional.

ARTIGO 8º
(Comprimentos dos prazos)

1. No caso de entrega das folhas de remunerações ou de pagamento de contribuições ser efectuado mediante a utilização dos serviços de carteira, no caso das Frentes Zonas e Regiões Militares, os prazos regulamentares estabelecidos nos artigos anteriores, nomeadamente os artigos 6º e 7º, consideram-se cumpridas se a data do carimbo desses Serviços não ultrapassar o último dia.

2. Quando os prazos terminarem nos dias de fim de semana ou feriado, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 9º
(Responsabilidade pelas contribuições dos comandantes das unidades)

Os Comandantes das Unidades, Estabelecimentos e Organismos Militares são responsáveis perante a Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas pelas contribuições dos Militares.

ARTIGO 10º
(Periodicidade do pagamento das prestações)

1. As prestações são pagas mensalmente.

2. Em situações a definir por despacho do Ministro da Defesa Nacional, pode ser fixada uma periodicidade diferente da prevista no número anterior.

ARTIGO 11º
(Resolução de dívidas e omissões)

Os aspectos não previstos neste diploma bem como as dívidas resultantes da sua interpretação e aplicação, serão reguladas por despacho do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta da Caixa de Segurança Social.

ARTIGO 12º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros

Publique-se

Luanda, aos 12 de Abril de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*



REPÚBLICA DE ANGOLA

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

CAIXA DE SEGURANÇA SOCIAL
BOLETIM DE IDENTIFICAÇÃO

1.

Admitidos em / /

Número do beneficiário

ATENÇÃO: ANTES DE PREENCHER LER ATENTAMENTE AS NOTAS DO VERSO

2.

ELEMENTOS DE IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO TITULAR

Nome	Piso ou
Categ	
Data de nasc / /	Residência
Naturahdade	Comuna
Estado civil	Município
B I n ^a (a)	Província
N I F	Telefone
Ramo das F A A	Onde presta serviço
Arma	
Colocação	
Situação (b)	
Qualidade de benef (c)	
N Aora	Código Postal

RECEITAS VIENSAIS DO BENEFICIÁRIO TITULAR

	Rend propriedade KzR
Abonos fixos (2 das N I) KzR	Outras rendimentos KzR
Pensão social	KzR
Rendas vitalícias	KzR

SITUAÇÃO HABITACIONAL

4.

C S S P A A	Aluguer	Família
Estado (a)	Residível	Parte de casa
	Própria	Lar

[]	[]	[]	[]	[] / /
-----	-----	-----	-----	---------

5.

IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO QUE DEU ORIGEM À INSCRIÇÃO (SÓ PARA VIÚVOS E ÓRFÃOS)

Nome do Militar		
Posto		
Data do divórcio, separação ou fai	/	/
Nº do Beneficiário Tit. da C S S F A A		Ramo
Grau de parentesco		Arma
		Situação

FAMILIARES BENEFICIÁRIOS

6.

(VERSO)

CÔNJUGE DO BENEFICIÁRIO TITULAR

Nome				
Data de nasc		Vencimento ou pensão mensal	KzR	
Profissão		Rendas vitalícias	KzR	
Habilidades Interir		Outras proventos	KzR	
Onde exerce activ prof		Descontos	KzR	

DESCENDENTES

Nome (e)	Data nasc.	Ab fin.	Ano esc	Censo	Provêntos	Observações

NOTAS IMPORTANTES:

1 — Os elementos constantes do presente boletim, quanto a vencimentos ou pensões, descontos obrangárrios e componentes do agregado familiar, deverão ser confirmados pelo órgão abonador. Todos os restantes elementos são da exclusiva responsabilidade do beneficiário titular, pelos quais responde perante a CSSFAA.

2 — São devem ser mencionados como «Familiares-Beneficiários» cônjuge e descendentes e, no caso de filhos maiores, os que têm direito ao abono de família, pensão de sangue ou pensão de sobrevivência.

3 — A inscrição de pessoas como «Familiares-Beneficiários» feita por intermediário deste boletim não garante por si só qualquer regalia.

4 — Qualquer alteração ao presente boletim deve ser imediatamente comunicado à CSSFAA.

Data de 19

Assinatura do beneficiário titular

Posto ou categoria

INFORMAÇÃO DO ÓRGÃO ABONADOR

1 — O titular deste boletim desconta mensalmente para a CSSFAA KzR .

2 — Para a 1º inscrição indicar sempre

Para os militares do Q.P. a data de ingresso / /

Confirmam-se os dados relativos a vencimentos, descontos, abonus e agregado familiar

O responsável do órgão abonador,

(a) — Militar para Militar, Civil para o restante;

(b) — Activo, Reserva e Reforma;

(c) — Militar, Militarizado, Civil, Viúva, Órfão ou Deficiente

Decreto n.º 11-I/96
de 12 de Abril

A protecção social na reforma é uma das componentes essenciais do Sistema de Segurança das Forças Armadas Angolanas institucionalizada pelo Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto, no seu capítulo VI que visa assegurar a estabilidade material e moral dos militares desde que deixem de poder prestar a sua contribuição nas Forças Armadas Angolanas.

Assim, o presente diploma estabelece as normas regulamentares e demais orientações que garantem uma correcta e uniforme aplicação do Decreto-Lei n.º 16/94.

Nos termos das disposições combinadas da alínea h) do artigo 110.º e do artigo 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte.

ARTIGO 1.º
(Condições de atribuição do direito à reforma)

Tem direito a pensão de reforma o militar dos quadros permanentes que se encontre nas seguintes condições:

- a) atinja 55 anos de idade;
- b) requeira passagem à reforma depois de completar os 30 anos de serviço;
- c) complete, seguida ou interpoladamente, 5 anos na situação de reserva;
- d) opte pela colocação nesta situação quando se verifique alguma incapacidade para o cumprimento do serviço militar previsto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto;
- e) seja colocado compulsivamente naquela situação por efeito de sanção disciplinar ou criminal.

ARTIGO 2.º
(Determinação da contagem do tempo de serviço)

1 Para efeitos de contagem de tempo de serviço considera-se como ano de serviço cada período de 12 meses consecutivos ou interpolados, de trabalho prestado antes ou depois de 11 de Novembro de 1975.

2 Para efeitos de contagem de tempo de serviço considera-se como se tivesse sido prestado as Forças Armadas Angolanas, o tempo de serviço prestado ao Estado, Empresas Estatais, Mistas, Privadas ou Colectivas pela entidade empregadora.

3 No cômputo dos anos de serviço prestado ter-se-á em conta os certificados do tempo de serviço devidamente comprovados pela entidade empregadora.

4 Todos os casos de dúvida na definição do que deve ser considerado tempo de serviço deverão ser submetidas pelos interessados à Caixa de Segurança Social das Forças Armadas.

ARTIGO 3.º
(Casos especiais a considerar na determinação do tempo de serviço e limite de idade)

1 No caso dos militares enquadrados na categoria de Antigos Combatentes e que preencham os requisitos exigidos pelo Decreto n.º 28/92, de 26 de Junho, para concessão de direitos especiais, o limite de idade e a contagem de tem-

po de serviço deverão ser considerados nos termos previstos pelos artigos 14.º, 15.º e 16.º daquele diploma.

2 Para os militares admitidos nas Forças Armadas Angolanas e oriundos das FAPLA e das FALA, o tempo de serviço será contado de acordo ao previsto no artigo 27.º, ponto 2, alíneas a) e b) do Decreto-Lei n.º 16/94, de 10 de Agosto.

ARTIGO 4.º
(Valor da pensão de reforma)

1 O valor da pensão de reforma será obtido por aplicação da fórmula $P = S \times N / 30$, sendo P o valor da pensão, S o salário líquido mensal do militar, N o número de anos de serviço, 30 o coeficiente do limite de anos de serviço, contados nos termos do presente diploma.

2 A base de cálculo da pensão, será a soma dos salários e suplementos permanentes líquidos percebidos mensalmente por militar de igual posto no activo.

ARTIGO 5.º
(Documentação necessária)

1 A pensão de reforma é devida a partir da data da apresentação do respectivo requerimento, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) certidão de nascimento ou fotocópia do bilhete de identidade;
- b) certificado de tempo de serviço;
- c) certificado dos salários e remunerações recebidos;
- d) certidão das contribuições efectivadas.

2 Os documentos referidos nas alíneas anteriores serão emitidos pelas Unidades, Estabelecimentos e Organismos militares onde prestou serviço.

ARTIGO 6.º
(Apresentação do processo de reforma)

1 Os militares referidos no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 16/94, apresentarão a documentação referida no artigo anterior na sede da Caixa de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas ou suas dependências.

2 Se a apresentação da documentação for feita junto das dependências da Caixa ou nas Unidades Militares próximas, os seus responsáveis ficam incumbidos de apresentar o processo de reforma do militar, devidamente organizado junto da sede da Caixa de Segurança Social.

ARTIGO 7.º
(Modificação, suspensão da pensão de reforma)

1 As pensões de reforma, concedidas ao abrigo do Decreto-Lei sobre o Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, podem ser modificadas ou extintas quando se comprovar que na sua concessão houve erro, simulação ou fraude.

2 No caso de erro, simulação ou fraude serem imputadas à Unidade, Estabelecimento e Organismo Militar, haverá lugar à restituição das somas que indevidamente hajam sido pagas, independentemente da responsabilidade criminal em que o infractor incorrerá.

3 A pensão será suspensa, se o pensionista não fizer prova anual de vida dentro do prazo a fixar por despacho do Ministro da Defesa Nacional e vigorá até que o fizer.

4 Se durante 3 anos consecutivos não for apresentada a prova de direito à manutenção da pensão, o beneficiário perde o direito à percepção das prestações devidas no decurso daquele período.

ARTIGO 8.º
(Disposições finais)

Nos termos da legislação do Sistema de Segurança Social das Forças Armadas Angolanas, as pensões de reforma serão pagas mensalmente.

ARTIGO 9.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação deste decreto serão resolvidas por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor após a sua publicação no *Diário da República*.

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 12 de Abril de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Rectificação

Havendo necessidade de corrigir os erros que por lapso se verificaram no Decreto-Lei n.º 15/95, de 10 de Novembro, publicado no *Diário da República* n.º 45, procede-se à seguinte rectificação:

No n.º 1 do artigo 4.º, onde se lê «deferimento», deve ler-se «diferimento».

No n.º 1 do artigo 6.º, onde se lê «já concedido», deve ler-se «já concedida».

No n.º 2 do artigo 6.º, onde se lê «apenso aquele», deve ler-se «apenso àquele».

No n.º 2 do artigo 7.º, onde se lê «As pessoas», deve ler-se «Às pessoas».

No n.º 2 do artigo 15.º, onde se lê «ou causa», deve ler-se «ou na causa».

No n.º 1 do artigo 21.º, onde se lê «quando não verificar», deve ler-se «quando não se verificar».

No n.º 1 do artigo 23.º, onde se lê «intentá-lo», deve-se ler «intentá-la».

Onde se lê «e se não fizer», deve-se ler «e se o não fizer».

No n.º 1 do artigo 25.º, onde se lê «diligência à outra Província», deve-se ler «diligência deprecada à outra Província», onde se lê «ou pedido ao juiz» deve-se ler «ou pedindo ao juiz».

No artigo 29.º, onde se lê «da parte vencida», deve-se ler «da parte vencida».

No artigo 32.º, na epígrafe, deve-se retirar a expressão «ou colectivo de Advogados» e no n.º 1, onde se lê «A autoridade judiciária», deve-se ler «o juiz».

No n.º 3 do mesmo artigo, onde se lê «a autoridade judiciária», deve-se ler «o juiz».

No n.º 1 do artigo 34.º, onde se lê «e ouvida esta, decidirá», deve-se ler «e ouvida esta, decidirá».

No n.º 1 do artigo 36.º, onde se lê «e o quantitativo», deve-se ler «e no quantitativo».

No n.º 4 do artigo 43.º, onde se lê «para beneficiar da Assistência Judiciária o requerente» deve-se ler «para beneficiar da Assistência Judiciária, o requerente».

Publique-se

Luanda, aos 12 de Abril de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*

Rectificação

Por ter saído com inexactidão os artigos 1.º e 2.º do Decreto n.º 1/96, de 5 de Janeiro, publicado no *Diário da República* n.º 1, 1.ª série, de 5 de Janeiro de 1996, fazem-se as seguintes alterações:

No primeiro parágrafo do preâmbulo, onde se lê «O diploma orgânico do Comité de Reconhecimento do Direito de Asilo-Coreda, pela Lei n.º 8/90 ...» deve-se escrever, « O Diploma Orgânico do Comité de Reconhecimento de Direito de Asilo-Coreda, criada pela Lei n.º 8/90. ».

O artigo 1.º, deve ter a seguinte redacção

O Comité de Reconhecimento de Direito de Asilo, abreviadamente denominada COREDA, é o órgão interministerial, encarregue de atribuir o estatuto de refugiado, gozando de personalidade jurídica e autonomia financeira, administrativa e patrimonial.

O n.º 2 do artigo 1.º deve ser o n.º 2 do artigo 2.º com a mesma redacção.

2 O cargo de Secretário do COREDA é exercido pelo representante do Ministério da Assistência e Reinsersão Social que, no caso de impedimento ou ausência, será substituído por outro membro a indicar pelo respectivo Ministro

Publique-se

Luanda, aos 12 de Abril de 1996

O Primeiro Ministro, *Marcolino José Carlos Moco*.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS*